

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.000698/98-85
Recurso nº : 123.233
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : FAZENDA SÃO JOÃO S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.282

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA PRECLUSA -
FALTA DE OBJETO - Se o contribuinte expressamente concorda com as
conclusões contidas na decisão de 1º grau, se limitando a requerer na
segunda instância, a compensação do débito com pretensos créditos
resultantes de retenções de imposto de renda na fonte em períodos-
base anteriores ao do lançamento de ofício, sem que o tivesse feito na
instância inferior, não se conhece do recurso voluntário interposto, por
absoluta falta de objeto.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FAZENDA SÃO JOÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA
MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10183.000698/98-85

Acórdão n° : 105-13.282

Recurso n° : 123.233

Recorrente : FAZENDA SÃO JOÃO S/A.

RELATÓRIO

FAZENDA SÃO JOÃO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campo Grande – MS, constante das fls. 54/59, da qual foi cientificada em 12/06/2000 (fls. 61), por meio do recurso protocolado em 11/07/2000 (fls. 67/68).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/09, para formalização de exigência do crédito tributário nela constante, a qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992 (DIRPJ/1993).

Segundo a descrição dos fatos constante da peça vestibular, o procedimento fiscal constatou a infração historiada como: *“Prejuízo fiscal da atividade rural do primeiro semestre de 1992, apurado na demonstração do lucro real da atividade rural (item 31, quadro 8 do anexo 2) compensado indevidamente com o lucro real do segundo semestre de 1992 apurado na demonstração do lucro real (item 84, quadro 14 do formulário I).”*

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 45/51, onde procura convencer o julgador singular de que o procedimento por ela adotado era permitido pela legislação de regência, carecendo de fundamento legal a notificação emitida, pelo que deve ser julgado improcedente o lançamento.

Conforme Decisão de fls. 54/59, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo demonstrado, à luz da legislação que regula, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.000698/98-85

Acórdão nº : 105-13.282

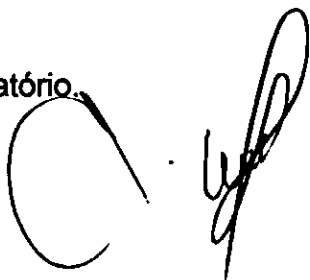
compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, a procedência da glosa efetuada no procedimento fiscal, e a conseqüente legitimidade da Notificação de Lançamento.

Através do recurso voluntário de fls. 67/68, a contribuinte declara que concorda com o julgamento prolatado pela autoridade de 1º grau, ao tempo em que reclama de que *"(. . .) os valores expostos no demonstrativo de apuração do imposto de renda, anexo à notificação de lançamento, deixam de levar em conta créditos que a ora Requerente/Recorrente possui."*

Tais créditos correspondem ao Imposto de Renda retido na Fonte no primeiro semestre de 1992, no valor equivalente a 4.618,60 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), constante da declaração de rendimentos do ano-calendário correspondente, sendo dever de ofício do Fisco, ao constituir o crédito tributário, levar em conta os créditos que a pessoa jurídica possui, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, consubstanciada em julgados que admitem, na apuração de matéria tributável, a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, cujas ementas se transcreve. O próprio Manual de Orientação – MAJUR prevê claramente essa compensação.

Às fls. 66, consta pesquisa do sistema de controle interno da Secretaria da Receita Federal (SINAL), confirmando haver a contribuinte efetuado o depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, correspondente à parcela remanescente do litígio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000698/98-85

Acórdão nº : 105-13.282

V O T O

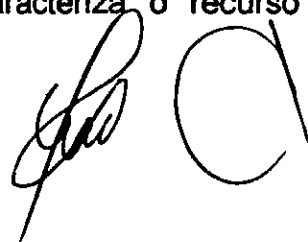
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, em princípio, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, o que o levaria, dessa forma, a ser conhecido.

Entretanto, é de se analisar se ainda remanesce litígio a justificar a apreciação, por este Colegiado, do recurso voluntário interposto, considerando os termos em que se acha vazada a petição apresentada pela contribuinte, já que esta, expressamente, diz que "(. .) *concorda com o julgamento exarado pela autoridade julgadora.*"

Na verdade, a inconformidade da contribuinte, se refere ao pleito de uma compensação do crédito tributário mantido na decisão, com um alegado crédito, resultante de retenções do Imposto de Renda na Fonte declaradas no primeiro semestre de 1992, não levadas em conta pelo procedimento fiscal, o qual somente considerou as retenções havidas no 2º semestre, tese inaugurada apenas nesta instância administrativa, não tendo constado de sua impugnação de fls. 45/51, na qual, entendendo ser totalmente incabível o lançamento, se limitava a requerer a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento contra ela emitida.

Tal fato, além de configurar matéria preclusa, não podendo ser objeto de apreciação nesta instância, sob pena de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal, não caracteriza o recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000698/98-85

Acórdão nº : 105-13.282

voluntário contra a decisão de primeira instância (artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972), acarretando o seu desconhecimento pelo Colegiado, por absoluta falta de objeto.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, sem prejuízo de que o pleito da interessada seja apreciado pela autoridade fiscal de sua jurisdição, por ocasião da execução do presente acórdão, independentemente da formalização de um novo pedido, observadas as normas aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA